



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13889.720128/2019-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.956 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2023
Recorrente ROBERTO ZANATTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. CLÍNICAS DE GERIÁTRICAS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Despesas de internação em estabelecimento geriátrico somente são dedutíveis a título de hospitalização se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente são isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte, acima identificado(a), foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 59/63, relativo ao ano-calendário de 2016, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar no valor original de **R\$ 6.925,49**, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A(s) infração(ões) apurada(s) pela Fiscalização, relatada(s) na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 61.

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de **R\$ 73.345,00**, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
1	21.028.470/0001-33	FLAMBOYANT ASSISTENCIA GERIATRICA EIRELI	21	73.345,00	0,00	0,00
TOTAL						0,00

Complementação da Descrição dos Fatos

Dossiê de Malha Fiscal nº 10100.004971/0918-59

Glosa das despesas médicas com FLAMBOYANT ASSISTÊNCIA GERIÁTRICA - são indedutíveis as despesas médicas hospitalares com estabelecimento sem registro no cadastro Nacional de Estabelecimentos de saúde.

O § 4º do artigo 80 do Decreto 3.000 de 1999 preconiza: As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico somente poderão ser deduzidas se o estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

Não foi encontrado registro da empresa no CNES: CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE (<http://cnes.datasus.gov.br>) do Ministério da saúde.

O CNAE 8610-1 referente a atividades de atendimento hospitalar não consta no cadastro da empresa na RFB. Na DMED apresentada pela empresa não consta a informação de serviços médicos prestados ao contribuinte. Não foram apresentadas notas fiscais da empresa que indicassem a prestação de serviços médicos, o contrato apresentado às folhas 35 a 39 indica que o estabelecimento conta com profissionais da área médica, mas à folha 37 consta que 'Não será da obrigatoriedade da entidade e sim do responsável e dos familiares: acompanhante hospitalar, medicamentos especializados e/ou controlados e ou de alta complexidade, e acompanhamento em passeios. Se o contribuinte fosse um paciente internado em um estabelecimento qualificado como hospital, todos os medicamentos seriam de responsabilidade do hospital e não do responsável.

Verifica-se pelo contrato que se trata de lar para idosos e não de um estabelecimento equiparado a hospital.

Inconformado(a) com a exigência, cuja ciência ocorreu em 03/06/2019 (fls. 65), o(a) interessado(a) apresentou impugnação em 14/06/2019 (fls. 04/13), alegando:

“NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO 2017/677504760206084

ROBERTO ZANATTA (Espólio), inscrito no CPF: 023.438.198-15, com último endereço na Rua Dr. Alcides Ribeiro Meirelles, 252, Belém, na cidade de Santa Rita do Passa Quatro/SP, CEP 13670-000, atualmente representado pelo inventariante ANTONIO RICARDO ZANATTA, brasileiro, professor, portador do CPF 141.447.808-99, RG 17.251.469-1, residente à Alameda das Rosas, 387, Casa 10, Cidade Jardim, na cidade de São Carlos/SP, através de seu procurador Aparecido Alves Ferreira, CPF nº. 020.194.848-62, vem através desta apresentar IMPUGNAÇÃO em face do lançamento efetuado na NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO 2017/677504760206084, relativo ao exercício 2017, ano-calendário 2016, nos termos dos artigos 14, 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, e artigos 56 e 57 do Decreto 7.574, de 29/09/2011, pelas razões adiante enumeradas:

I - FATOS

O impugnante tomou ciência a menos de 30 dias da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2017, lavrado pela Sra. Iara Cristina de Paula Bronzi Silva.

O valor lançado na respectiva Notificação é relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2017, ano-base 2016, que alterou o valor de Imposto a Restituir declarado de R\$ 13.244,39 para imposto a pagar de R\$ 6.925,49, com lançamento de Imposto Suplementar de R\$ 6.925,49, mais juros e multas, totalizando R\$ 13.157,73 (valores Maio/2019).

No corpo da Notificação de Lançamento constam as seguintes fundamentações legais: art. 8, inciso II, alínea "a" e §§ 2º e 3º, da Lei 9.250/95, Arts 73, 80 e 83, inciso II do Decreto 3.000/99 - RIR/99.

Consta também que:

(...)

Neste interim foi glosado todo o valor pago a Flamboyant Assistência Geriátrica Eireli, CNPJ 21.028.470/0001-33, de R\$ 73.345,00, pago durante o ano-base de 2016.

Não concordando com o teor da Notificação de Lançamento, pois não concorda que os valores pagos a Flamboyant Assistência Geriátrica Eireli, CNPJ 21.028.470/0001-33 não possam ser deduzidos, nos termos explanados pela auditora, apresentamos esta impugnação antes do prazo legal de 30 dias, pois no entendimento deste contribuinte não assiste razão a Sra. Auditora Fiscal.

II - COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO ANTERIOR-COMPROVANTES

O impugnante foi intimado antes do lançamento para apresentar alguns documentos através do Termo de Intimação Fiscal 2017/457373798921496, e muito antes do prazo final contido na intimação, apresentou junto a Agência da Receita Federal do Brasil em Pirassununga os documentos exigidos, os quais foram inseridos no dossiê digital 10100.004971/0918-59, dos quais não foi contestado sua validade ou idoneidade.

Desta maneira, discutiremos nesta impugnação a possibilidade e direito de sua dedutibilidade, que nos parece ser a questão posta pela nobre Auditora Fiscal.

Foram juntados alguns documentos listados na intimação, entre eles os boletos pagos para a Flamboyant Assistência Geriátrica Eireli, os quais juntamos novamente nesta impugnação, de maneira que não se possa alegar a não ocorrência do gasto em si.

Esta empresa Flamboyant Assistência Geriátrica Eireli, CNPJ 21.028.470/0001-33 está registrado na JUCESP como sociedade empresária com NIRE 3560065158-3, e segundo

contrato social obtido no site da Jucesp (anexo a esta impugnação), o sócio é o Dr. Danilo Alves Furtado Júnior, médico geriatra, CRM/SP 92.711.

A atividade registrada no Contrato Social é "A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CLÍNICA, RESIDÊNCIA GERIÁTRICA E **DOMICILIO PARA IDOSOS QUE NÃO TENHAM CONDIÇÕES DE SAÚDE** E/OU NÃO MAIS DESEJAM VIVER DE FORMA INDEPENDENTE, INCLUSIVE COM O FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO, HOSPEDAGEM, HIGIENE, LASER, ALIMENTAÇÃO COMPLETA, SERVIÇOS DE ENFERMAGEM E ACOMPANHANTES....."

Já nesta primeira observação podemos notar que se trata de uma clínica para idosos que não tenham condições de saúde.

Seria estranho que uma clínica destinada a idosos que não tenham condições de saúde não ter todo o acompanhamento médico, assemelhado ao que ocorre em hospitais.

Já por este motivo, pensamos que a despesa paga para a Flamboyant tem condições de ser dedutível.

No CNPJ esta empresa tem a seguinte atividade principal: 87.11-5-01 - Clínicas e residências geriátricas, ou seja, tem atividade voltada a Saúde.

No contrato do Sr. Roberto Zanata com a empresa Flamboyant Assistência Geriátrica Eireli, nas obrigações da Contratada constam que a mesma é responsável por "g) proporcionar cuidados à saúde, conforme necessidade do idoso" e "j) serviços de enfermagem; na letra do contrato consta: "o) manter em seu quadro de pessoal profissional com formação específica, ressaltando que a CONTRATADA conta com os seguintes profissionais em seu quadro: Médico, Enfermeira, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem; cuidador de Idosos; Outros Serviços de Apoio Terapêutico (Fisioterapia, Terapia Ocupacional e Gerontologia"

Pensamos que tais requisitos configuram assistência a saúde do idoso, e por isso, são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda.

Desta forma, requer-se a anexação dos novos documentos apresentados, e também a juntada do dossiê para fins de instruir a impugnação. /N

III - DIREITO A ISENÇÃO DOS RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA POR PORTADOR DE DOENÇA GRAVE

No lançamento não está em discussão a questão de que o impugnante seja ou não portador de doença grave.

O Sr. Roberto Zanatta, nascido em 27/03/1934 se revestia da condição de idoso no ano de 2016 (ele faleceu), e de aposentado. Além disso, era portador de Alzheimer, ou segundo a lei 7.713/1988, era portador de Alienação Mental.

Tanto assim o é que ele foi interditado, conforme consta dos documentos do processo judicial que anexamos a esta impugnação.

Não foi pleiteado na entrega da declaração o direito à isenção do imposto de renda, e hoje não seria mais possível retificar a declaração para pleitear este direito.

Desta forma, pleiteamos através desta impugnação o direito de excluir o rendimento de aposentadoria recebido da fonte pagadora São Paulo Previdência, CNPJ 09.041.213/0001-36, no valor recebido em 2016 de R\$ 45.064,46, da base de cálculo do IRPF, pois entendemos que tais rendimentos são isentos do imposto de renda, por previsão da Lei 7.713, de 1988.

Assim, no ano-calendário 2016 o impugnante satisfazia plenamente a condição de aposentado, e igualmente era portador de moléstia grave, fazendo jus a isenção do imposto de renda prevista no artigo 6 da Lei 7.713/1988, motivo pelo qual é de ser reconhecido o direito à restituição dos valores constantes da Declaração do Imposto de Renda apresentada em 27/04/2017, e mais os valores retidos pela São Paulo Previdência.

Também por tais motivos, entendemos que devam ser cancelados os créditos tributários lançados, reconhecendo-se o direito a restituição, nos termos da Declaração de Rendimentos apresentada.

IV - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer que seja julgado improcedente o lançamento, cancelando-se o imposto e demais acréscimos sobre os valores comprovados nesta impugnação, e nos apresentados perante o Auditor Fiscal, restabelecendo-se como isentos os rendimentos recebidos pelo recorrente da São Paulo Previdência - SPPREV, liberando-se a recorrente de pagamento ao cofres públicos do imposto sobre valores, sem prejuízo, se for o caso, dos demais pedidos alternativos ou complementares, especialmente reconhecendo o direito a restituição conforme constou da declaração de rendimentos, pois:

- a) Os valores pagos para a Flamboyant Assistência Geriátrica Eireli condizem com despesas médicas, requerendo-se o restabelecimento de sua dedutibilidade, nos termos expostos acima;
- b) O recorrente é portador de Alienação Mental (Alzheimer), que é uma das doenças graves, conforme consta do artigo 6 da Lei 7713.1988, o que entendemos caracterizar os rendimentos da aposentadoria como isentos do imposto de renda, e estão cabalmente comprovadas com documentos idôneos anexos, devendo ser integralmente restabelecido o direito à sua isenção, requerendo-se aos nobres julgadores que restabeleçam os valores a serem restituídos;
- c) Para comprovação, juntou-se diversos documentos acerca dos requisitos;
- d) Requer-se também que a Receita Federal do Brasil anexe todos os documentos do dossiê digital, os quais comprovam que o relatório anexo ao lançamento possui falhas;
- e) Ao final o cancelamento da autuação, e seja reconhecido o direito à restituição, nos mesmos valores contidos na Declaração de Imposto de Renda apresentada em 27/04/2017, a qual deva ser recalculada com a exclusão do rendimento da aposentadoria, acrescida da Selic;
- f) Requer-se ainda a análise com prioridade, nos termos do artigo 69-A da Lei 9.784, de 1999, visto que é maior de 60 anos e portador de moléstia grave.

Assim, requer-se o cancelamento dos valores lançados do exercício 2017, especialmente pela irrefutável prova de que os rendimentos se inserem na isenção prevista no artigo 6º da Lei 7713/88, e os comprovantes exigidos pela legislação estão anexos a este processo, inclusive as despesas glosadas, e por todos os motivos anteriormente debatidos, pugnando pela juntada de outros meios de prova, caso sejam necessários ao livre convencimento dos julgadores.

Esclarece-se que a procuração do inventariante já se encontra juntada ao dossiê digital.”

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, encaminhou-se o presente e-processo para apreciação pela DRJB/Fortaleza.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/02/2020, o sujeito passivo interpôs, em 20/03/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas declaradas possuem natureza de serviço médico e são dedutíveis

b) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.**

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

...

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A dedução de despesas médicas é assunto cuja base normativa encontra-se na Lei nº 9.250/95, a qual trata da tributação das pessoas físicas pelo imposto de renda.

Conforme estabelece o art. 7º e seguintes da lei, os contribuintes deverão apresentar, à Receita Federal, declaração de rendimentos contendo todas as informações relativas à apuração do imposto. É dispensada a juntada de documentos à declaração, devendo, contudo, o contribuinte mantê-los em boa guarda, pois poderão ser necessários para comprovar as informações prestadas, em procedimento de revisão

da declaração ou de fiscalização, que venha se realizar enquanto não decorrido o prazo decadencial.

O art. 8º, inserido no Capítulo III da Lei, que trata da declaração de rendimentos, dispõe sobre a base de cálculo do tributo, que se determina, basicamente pela diferença entre os rendimentos tributáveis e as deduções estabelecidas em seu inciso II:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)"

Dentre as deduções admitidas, encontram-se as da alínea "a", que, interpretada conjuntamente com o que dispõe o inciso II, do § 2º, permite concluir que, de modo geral, são dedutíveis as despesas realizadas com a finalidade de manter ou restaurar a saúde do contribuinte e de seus dependentes, quando correspondentes a serviços prestados pelos profissionais na mencionada alínea indicados, ou a aquisição dos serviços ou produtos também ali constantes:

"Art. 8º

(...)

II – (...)

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

(...)"

Como destacado o aproveitamento das despesas independe de comprovação prévia, ficando apenas sujeita a possível verificação futura. Vindo isto ocorrer, deverá o contribuinte comprovar o desembolso tido com as despesas declaradas.

Isto decorre de uma regra geral do Direito, segundo a qual quem alega algum fato deve comprová-lo, não lhe cabendo, para beneficiar-se do alegado, limitar-se a permanecer no terreno das afirmações. Se foi o contribuinte que inicialmente informou as despesas, para fins de dedução, deverá fazê-lo, quando instado a comprová-las, para usufruir das correspondentes deduções.

Sobre o assunto dispõe o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), cuja matriz legal é o artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/1995:

"Art. 80 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º - O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º - Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º - Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º - As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º - As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º)."

O mesmo Regulamento, em seu art. 73, § 1º, estabelece:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)."

Em princípio, admitem-se como provas de pagamento os recibos fornecidos pelos profissionais prestadores dos serviços. Entretanto, como destacado no Auto de Infração, pode a autoridade fiscal, a seu juízo, com base no citado art. 73 do RIR/1999, quando as deduções forem exageradas, exigir outros meios complementares de provas em relação a todas ou a algumas despesas declaradas.

Sob tal aspecto, importa lembrar que a esta instância é conferida plena liberdade de apreciação dos elementos probatórios tal como preceitua o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *in verbis*:

"Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Com efeito, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Os recibos oferecidos, por si sós, são considerados insuficientes para a aceitação da referida dedução no montante declarado, levando em conta o valor envolvido, pois, na verdade, fazem prova tão somente das declarações neles contidas, não dos fatos declarados.

Analisando-se a documentação apresentada pela defesa, fls. 19 a 55, constatou-se o seguinte:

FLAMBOYANT ASSISTÊNCIA GERIÁTRICA EIRELI.:

De acordo com a notificação de lançamento e a impugnação apresentada, a discussão tem por núcleo se as despesas referentes à empresa acima relacionada seria passível de dedução com base no que dispõe o art. 8º da Lei 9.250/95, acima colacionado.

Da leitura da Lei nº 9.250/95 conclui-se que o dispositivo legal refere-se expressamente a “hospitais” e não a instituições que, de modo geral, prestem serviços que pos-sam, eventualmente, ser considerados necessários em tratamentos médicos, como é o caso da FLAMBOYANT ASSISTÊNCIA GERIÁTRICA EIRELI.. Se o legislador pretendesse estender o direito de dedução a pagamentos a essas instituições não teria utilizado o verbete “hospitais” que encerra um sentido preciso; teria utilizado outro, que comportasse tal abrangência de sentidos.

O art. 45 da Instrução Normativa IN SRF nº 15, de 06.02.2001, dispõe que:

“Art. 45. As despesas de internação em estabelecimento geriátrico somente são dedutíveis a título de hospitalização se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.”

Os Comproverantes de Pagamentos, Inscrição e de Situação Cadastral juntados pelo(a) Impugnante, às fls. 19 a 55, informam que a FLAMBOYANT ASSISTÊNCIA GERIÁTRICA EIRELI.. possui Código Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 8711-5-01.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.028.470/0001-33 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
NOME EMPRESARIAL FLAMBOYANT ASSISTENCIA GERIATRICA EIRELI		DATA DE ABERTURA 12/09/2014	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FLAMBOYANT ASSISTENCIA GERIATRICA		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 87.11-5-01 - Clínicas e residências geriátricas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 77.23-3-00 - Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios 77.29-2-03 - Aluguel de material médico 86.50-0-01 - Atividades de enfermagem 87.12-3-00 - Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)			
LOGRADOURO R VICTORIO BONUCCI		NÚMERO 1310	COMPLEMENTO
CEP 13.568-110	BAIRRO/DISTRITO JARDIM TANGARA	MUNICÍPIO SAO CARLOS	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO DOUTORCONTABIL@DOUTORCONTABIL.COM.BR		TELEFONE (16) 3371-2368 / (16) 3371-6515	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/09/2014	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

A Divisão “861” do CNAE refere-se a “ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR”, ficando claro, portanto, que não há suporte legal para que as despesas deduzidas pelo(a) contribuinte referente ao estabelecimento acima relacionado sejam consideradas despesas médicas nos termos da legislação acima colacionada.

Segue abaixo acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF neste sentido:

“DESPESAS MÉDICAS. CLÍNICAS GERIÁTRICAS. Despesas de internação em estabelecimento geriátrico somente são dedutíveis a título de hospitalização se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica. Recurso Voluntário Negado. Acórdão 2102-01.812 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária.”

Deve-se, desta forma, manter a glosa do valor de **R\$ 73.345,00**.

Não merece reparos, pois, o lançamento neste sentido.

Rendimentos Isentos por Moléstia Grave.

O artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo artigo 47, da Lei nº 8.541/92, e alterado pelo artigo 1º da Lei nº 11.052/2004, especifica as moléstias graves que dão direito à isenção de imposto de renda para os proventos de aposentaria ou reforma.

“Art. 6º

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995. Vejamos, *in verbis*, o teor do artigo 30 da referida lei:

“Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”(g.n.)**

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarece:

“Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, **só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida**

mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.(g.n.)

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial." (g.n.)

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser **proventos de aposentadoria ou reforma e pensão**, e o outro se relaciona com a **existência da moléstia tipificada no texto legal**, sendo a comprovação da doença grave feita obrigatoriamente através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Compulsando-se os autos verifica-se que o representante do autuado não apresentou LAUDO PERICIAL ou documento equivalente, com as características exigidas pela legislação do imposto de renda.

As exigências para a aceitação do Laudo Médico são as seguintes (Solução de Consulta Interna nº 11 DISIT de 28/06/2012):

A) O Órgão emissor

B) A qualificação do portador da moléstia

C) Diagnostico da moléstia com o CID-10

D) Se a moléstia é passível de controle

E) Nome completo assinatura e CRM do médico

F) Número de registro do órgão público e qualificação do profissional responsável pela emissão do laudo.

Para ter reconhecido seu direito, bastaria ao contribuinte apresentar Laudo Pericial com as exigências acima especificadas.

Dessa forma, não merece guarida os argumentos ofertados pela defesa neste sentido.

Por todo exposto, **VOTO** por julgar IMPROCEDENTE a impugnação, para manter a exigência fiscal impugnada, objeto da presente **Notificação de Lançamento**.

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Sobre a temática isenção de IRPF por moléstia grave, acrescentamos que temos neste Conselho, a Súmula CARF nº 63, cuja observância e aplicação possui cunho obrigatório por parte de seus Conselheiros, in verbis:

Súmula CARF nº 63 Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, **os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão** e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Conclusão

Pela análise deste procedimento administrativo fiscal, entendo que o contribuinte ***não logrou êxito em comprovar a dedutibilidade das despesas médicas, bem como a incidência de isenção de IRPF por ser portador de moléstia grave.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito***, ***NEGO-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura